



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720330/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.352 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente SABRINA DE OLIVEIRA MOREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa da despesa declarada quando restarem comprovados os requisitos legais para motivar a respectiva dedutibilidade.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 39/42):

Trata-se de Impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento expedida em procedimento de revisão de declaração, para exigência do *IRPF Suplementar* no valor de R\$ 1.113,51, acompanhado da multa de 75% e dos juros de mora correspondentes.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da *Notificação de Lançamento* (fls. 04/09), foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 1.456,82, por falta de comprovação (Icatu Hartford Seguros SA).

2. Dedução Indevida com Despesa com Instrução, no valor de R\$ 2.592,29, por falta de comprovação (Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e Infância).

Em sua *Impugnação*, a contribuinte contesta as glosas de *previdência privada* e de *instrução*, apoiando-se especialmente nos documentos juntados às fls. 10 a 19.

Antes do julgamento, providenciou-se a juntada de cópia da *declaração de ajuste* (fls. 25/30).

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

São dedutíveis, desde que devidamente comprovadas, as contribuições para as entidades de previdência privada e para o Fapi, limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste. À vista da comprovação na fase impugnatória do dispêndio com previdência privada dentro do referido limite, revela-se cabível a o restabelecimento da dedução.

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO

São dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes relacionados à educação infantil, ao ensino fundamental e médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, sujeitos ao limite anual individual de R\$ 2.592,29 para o ano-calendário de 2008. Os documentos que não permitem aferir se o dispêndio corresponde a despesas com instrução dedutíveis para fins de imposto de renda não podem justificar a sua dedução na declaração de ajuste.

Cientificada da decisão, em 20/07/2016 (fls. 72), a contribuinte, em 22/07/2016, interpôs recurso voluntário (fls. 46/47), insurgindo-se contra a glosa da despesa com instrução mantida, instruindo a peça recursal com os documentos comprobatórios emitidos pela instituição de ensino, pugnando, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com sua participação contraditória, por garantia constitucional, se porventura necessário ao convencimento em relação às razões impugnatórias.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 48/70.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com instrução declaradas:

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas com instrução, no valor de R\$ 2.592,29), por falta de comprovação ou previsão legal para a sua dedução, buscando, por oportuno, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos, dentre outros e em especial, com o CNPJ, contrato de prestação de serviços educacionais, ficha de matrícula e recibo de pagamento fornecidos pela instituição de ensino, atestando o curso realizado por sua filha/dependente declarada e os pagamentos realizados no decorrer do ano de 2008 (fls. 48/58).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui,

nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litúgio traçados na decisão de piso (fls. 41):

Em relação à glosa de despesas com *instrução*, os valores foram declarados pela contribuinte como pagos à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância (fl. 29), cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ nº 27.071.463/0001-09) indica o CNAE nº 9430-8-00 (*Atividades de associações de defesa de direitos sociais*).

(...)

Examinando-se os documentos apresentados pela contribuinte (fls. 14/19), constata-se que eles contêm o nome de Bruna de Oliveira Moreira de Faria, filha e dependente da contribuinte (fls. 13 e 26) e que se referem a valores pagos à aludida associação. Contudo, não fazem qualquer menção a que título tais pagamentos foram efetuados, não sendo possível confirmar que corresponderiam a pagamentos de despesa com instrução dedutíveis para fins de imposto sobre a renda.

Recorde-se, aliás, que as despesas dedutíveis com instrução do contribuinte e de seus dependentes são apenas as relacionadas à educação infantil, ao ensino fundamental e médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Tendo em vista que os documentos apresentados pela contribuinte (fls. 14/19) não permitem aferir se o dispêndio corresponde a despesas com instrução dedutíveis para fins de imposto de renda, eles não se revelam hábeis para justificar o restabelecimento da dedução. Cabe, portanto, a *manutenção* da glosa com despesa com *instrução* no valor de R\$ 2.592,29.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

O contrato de prestação de serviços educacionais acompanhado do comprovante de inscrição no CPNJ, aliado a ficha cadastral de matrícula e do recibo de pagamento acostados (fls. 48/58) comprovam que a dependente/declarada, Bruna de Oliveira Moreira de Faria, de fato, estava cursando o ensino fundamental na instituição de ensino Associação de Proteção e Assistência Maternidade e Infância - APAMI, mantenedora da Escola CIAC Raymundo Andrade, regulamente autorizada pela Resolução CEF nº 195/97, além de atestar os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2008, restando assim suprida a falha apontada, no que tange a comprovação do pagamento à instituição de ensino regularmente autorizada. Assim, respaldado no conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (art. 81, caput do RIR/99), restabeleço a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar ao lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto